



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007931/94-79
Recurso nº. : 128.826 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-I/SP
Interessado : TELECON TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 104-18.885

IRFONTE - DECRETO-LEI Nº 2.065, de 1983, ART. 8º - Derrogado o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, carece de fundamento legal exigência de tributo ao amparo daquele dispositivo legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-I, SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007931/94-79
Acórdão nº. : 104-18.885

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007931/94-79
Acórdão nº. : 104-18.885
Recurso nº. : 128.826
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-I/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, nos termos das normas aplicáveis à matéria, recorre de sua decisão nº DRJ/SPO 001998, fls. 74/75, através da qual exonerou o sujeito passivo, nos autos identificado, da exação de fls. 17.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, relativa aos anos calendários de 1990 a 1992, ao amparo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido agravada para 150%, para o ano de 1990, e 300% para os anos de 1991 e 1992.

O lançamento de ofício foi tomado por decorrência de exigência, também de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica atinente aos exercícios de 1991 a 1993, por omissão de receitas.

Independentemente de impugnação tempestiva, acostada aos autos pelo contribuinte, reportando-se ao mérito do processo dito matriz, e da decisão singular que considerou procedente aquela exigência, com fundamento no Ato Declaratório Normativo SRF nº 006/96, decide exonerar o crédito tributário litigado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007931/94-79
Acórdão nº. : 104-18.885

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O ADN SRF nº 006/96, afasta o entendimento exarado no Parecer Normativo nº 04/94, reconhecendo, a nível administrativo, que, para fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, em particular, seus arts. 35 e 36, não cabem mais quaisquer lançamentos amparados no art. 35 do Decreto-lei nº 2.065/83.

De fato, o Art. 35 da Lei nº 7.713/88 inovou na matéria. Por motivação exclusivamente arrecadatória foram alterados os conceitos exarados no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83: fato gerador, momento de sua ocorrência, base de cálculo e alíquota. Por necessária e implícita decorrência o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, como fundamento de exigência tributária, não pode mais ser aplicado a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89.

Correto, pois, o entendimento recorrido. Nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES